



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.723 - RS (2009/0150516-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CATARINA BELMONTE MELLO
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA A RESCISÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR ÀQUELES CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO APELO RARO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença que reconhece a ilegitimidade passiva de um réu, por não veicular juízo de mérito sobre a pretensão, não pode ser objeto de ação rescisória. Precedente desta Corte.

2. Não se impede a repositura da ação em tais hipóteses, desde que haja o direcionamento correto, em face de réu que possua legitimidade para a causa.

3. A Agravante, em seu recurso interno, não trouxe elementos aptos a infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, apenas reiterando àquele já veiculados por ocasião do Recurso Especial, sendo inviável, portanto, sua reforma.

4. Agravo Regimental de MARIA CATARINA BELMONTE MELLO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.723 - RS (2009/0150516-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CATARINA BELMONTE MELLO
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARIA CATARINA BELMONTE MELLO contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA A RESCISÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 236/240).

2. A agravante alega que a no presente caso, a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município tem clara relação com a mérito da questão, sendo, portanto, cabível o Juízo Rescisório.

3. Postula, desse modo, pela reconsideração do *decisum* ou, sucessivamente, pela submissão do feito à apreciação da Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.723 - RS (2009/0150516-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARIA CATARINA BELMONTE MELLO
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA A RESCISÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ/RS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DA RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR ÀQUELES CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO APELO RARO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A sentença que reconhece a ilegitimidade passiva de um réu, por não veicular juízo de mérito sobre a pretensão, não pode ser objeto de ação rescisória. Precedente desta Corte.*

2. *Não se impede a repositura da ação em tais hipóteses, desde que haja o direcionamento correto, em face de réu que possua legitimidade para a causa.*

3. *A Agravante, em seu recurso interno, não trouxe elementos aptos a infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, apenas reiterando àquele já veiculados por ocasião do Recurso Especial, sendo inviável, portanto, sua reforma.*

4. *Agravo Regimental de MARIA CATARINA BELMONTE MELLO a que se nega provimento.*

1. Em que pese o hercúleo esforço da Agravante em fazer prevalecer o seu entendimento de que seria cabível o Juízo Rescisório, para desfazer a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva de um réu, sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão não deve prevalecer.

2. A decisão recorrida fundou-se na Súmula 83/STJ, apontando precedentes recentes que firmaram entendimento contrário à pretensão da Agravante, havendo ainda forte corrente doutrinária a corroborar tais fundamentos, os quais não foram infirmados de maneira suficiente pela argumentação recursal, que cingiu-se a repetir os mesmos argumentos trazidos pelo Recurso Especial.

3. No mais, não merece reforma a decisão agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever no essencial:

4. *A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, pelo qual não é cabível o ajuizamento de ação rescisória contra sentença que não resolve o mérito da demanda, tendo apenas declarado a ilegitimidade passiva da parte requerida. Nesse sentido, os recentes julgados:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Somente é rescindível a sentença de mérito transitada em julgado, não constituindo a ação rescisória via adequada para a rescisão de julgado que se limitou a reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras em mandado de segurança, hipótese que implica a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).*

2. *À luz do disposto no art. 268 do CPC, admite esta Corte o cabimento da ação rescisória nas hipóteses em que o juiz acolhe a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.*

3. *A ilegitimidade das partes constitui hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, não havendo vedação legal para a propositura de nova demanda, a se permitir o excepcional cabimento da ação rescisória.*

4. *Hipótese, ademais, em que o acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindendo, após reconhecer a ilegitimidade passiva dos impetrados, foi expresso em determinar a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda.

5. *Impossibilidade de se verificar, no caso, se o Tribunal de origem prosseguiu no exame da ação mandamental ou se a extinguiu em consequência da decisão proferida nesta Corte, do que resulta a falta de comprovação do trânsito em julgado do processo principal.*

6. *A inviabilidade da propositura de nova demanda, como defendem os agravantes, somente se mostraria evidente se comprovada a extinção do mandado de segurança com fundamento na impossibilidade do seu prosseguimento contra outras autoridades que não aquelas inicialmente indicadas, consideradas ilegítimas por decisão do Superior Tribunal de Justiça.*

7. *Agravo regimental não provido (AgRg na AR 4.222/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 28/10/2014)*

(...)

5. *Assim, ainda que à primeira vista havia sido caracterizado o dissídio, para com os julgados desta Corte apontados no Apelo Nobre, tais paradigmas são antigos e o entendimento ali consagrado foi objeto de evolução jurisprudencial. Tal situação demonstra que o dissídio não é atual e, autoriza o não recebimento do recurso.*

6. *É importante também registrar que a doutrina majoritária posiciona-se nesse mesmo sentido, valendo mencionar por todos, a lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:*

A sentença que decretou a carência da ação e extinguiu o processo com base no CPC 267 VI não é de mérito e, por não fazer coisa julgada material, não é passível de rescisão. (Código de Processo Civil Comentado, 11a. ed., RT, São Paulo, pp. 808).

7. *Desta maneira, incide a Súmula 83/STJ a obstaculizar o seguimento do Recurso Especial.*

4. *Além disso, a decisão que decretou a ilegitimidade passiva de um réu, transitada em julgada, apenas tem o condão de caracterizar que este não pode responder aos termos da ação, não impedindo, todavia, que o direito de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação seja exercido, de maneira justa contra quem de direito que possua legitimidade para tanto.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental de MARIA CATARINA BELMONTE MELLO.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0150516-5

**AgRg no
REsp 1.151.723 / RS**

Números Origem: 10300318469 70025332065 70030110365 98348

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CATARINA BELMONTE MELLO
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CATARINA BELMONTE MELLO
ADVOGADO : MÁRCIO FELIX JOBIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.